

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 528/2024

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° 016/2024 (CJR) PARECER N° 03/2024 (CFOTC)

Autor do PL: Prefeito - Wanderson Borghardt Bueno

Objeto: Projeto de Lei nº 06/2024

Assunto: Altera a lei nº 3.219/2022, que autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da administração direta e indireta do município de Viana/ES. **Tramitação:** urgência regimental - Tramitação em Rito Sumaríssimo — Discussão e

Votação – art. 162 e ss. do Regimento Interno da CMV e art. 33 da LOM.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 06/2024 de autoria do Prefeito visa reajustar o valor do auxílio-alimentação, concedido a título de indenização, aos servidores públicos ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo, celetista, cargos em comissão e contratados por tempo determinado, cujos cargos possuem a jornada de trabalho de pelo menos 15 (quinze) horas semanais, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

A presente proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 27 de março de 2024, sob o protocolo de n° 156/2024. Após, foi distribuída às comissões competentes para exame e ulterior parecer.





Em apertada síntese, a redação proposta procura reajustar o auxílio-alimentação mensal concedido aos servidores considerando os relevantes serviços prestados a esta municipalidade e, consequentemente, o reconhecimento e valorização da categoria.

É o breve relatório, passo à fundamentação do presente voto que será dividida nos subitens abaixo.

II - VOTO

II.1 – ASPECTOS FORMAIS (COMPETÊNCIA E INICIATIVA)

Inegável que a proposição em comento regula atividade de interesse local, por se tratar de organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Quanto ao deflagramento do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, n/f do art. 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Viana.

II.2 – TÉCNICA LEGISLATIVA

A regularidade quanto à técnica legislativa, de maneira geral foi observada, ou seja, a presente proposição utilizou regras e métodos que têm como objetivo melhorar a qualidade e a estrutura do instrumento normativo, seguindo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar n° 95/1998.





No entanto, há erro material que poderá ser suprimido na ocasião do autógrafo de lei, qual seja: a supressão do "Art. 1º", posto em duplicidade.

Art. 1º Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei n.º 3.219, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II.3 – DA URGÊNCIA REGIMENTAL e DOS EFEITOS

Considerando a solicitação do Prefeito na mensagem do OF/PMV/SEMGOV/Nº 099/2024, propõe-se que seja votada em regime de urgência, n/f dos artigos 162 e 164 do Regimento Interno desta Casa.

Há polêmica quanto ao seguinte trecho, que prevê retroação de efeitos à vigência legal:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 2024."

Isso porque o arcabouço jurídico prevê uma proibição à retroatividade legal, no entanto, trata-se de proibição *relativa*.

Ora, a Constituição veda que a lei nova veicule qualquer gravame ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A contrario sensu, desde que obedecidas estas limitações, a lei poderia surtir efeitos retroativos, caso expressamente consignado em seu texto ou, ainda, se isso decorrer de sua natureza.

Certas situações comportam a retroatividade das leis, o que não vai de encontro ao

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Plenário João Paulo II

primado da segurança jurídica. São hipóteses limitadas e condicionadas ao fato de não

prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Convém destacar os limites da aplicação do princípio da irretroatividade, na medida em

que a proibição constitucional não é absoluta.

Sobre o tema, o STF já se pronunciou ao interpretar o preceito constitucional de modo

que o princípio da irretroatividade aplica-se nos casos em que a ação estatal se mostre

gravosa (i) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5°, XL), (ii) ao status subjectionais do

contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, 'a') e (iii) à segurança jurídica no

domínio das relações sociais.

Assim, caso a atuação estatal não se revele tendente a macular nenhum desses

preceitos, o STF entende que inexiste vedação à edição de atos normativos retroativos -

ADI 605 MC.

Deste modo, nada impede que o Município edite atos normativos com efeito retroativo.

Em resumo, o sistema jurídico-constitucional brasileiro "não" assentou, como postulado

absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

Assim, mantém-se o texto do projeto tal como proposto pelo Prefeito.

III – ASPECTO MATERIAL: MÉRITO

Tratando-se de parecer conjunto, neste momento analisa-se a constitucionalidade,

legalidade e o mérito da proposição apresentada pelo Prefeito. Seu possível impacto no

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade com o identificador 3400330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



orçamento municipal, o interesse público e a repercussão nas finanças públicas municipais.

"Art. 81 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso a apresentação do parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissõo do Mérito indicar o relator do parecer conjunto." (Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana).

Na justificativa do projeto, o Prefeito informa a necessidade de reajuste do auxílio-alimentação mensal concedido aos servidores considerando os relevantes serviços prestados e a busca pela melhor qualidade de vida dos mesmos, totalizando o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Importante frisar que esta municipalidade está acobertada pelo estudo de impacto financeiro, conforme demonstrado nos anexos a este projeto de lei, demonstrando assim a viabilidade para a concessão do aludido reajuste.

Sob o ponto de vista financeiro, orçamentário e de tomada de contas, o presente projeto não apresenta dispositivo de repercussão negativa nas finanças municipais.

Com relação ao impacto financeiro, observa-se que o reajuste do auxílio-alimentação mensal possui compatibilidade com as disponibilidades financeiras do município, enquadrando-se inclusive nos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O interesse público estará devidamente atendido, conforme o projeto de lei apresentado, uma vez que demonstra as áreas que serão beneficiadas.



Além disso, foi atendido o disposto no artigo 43 da lei 4320/64, na forma do anexo apresentado a esta casa de leis.

IV - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, somos de parecer, s.m.j., pela **constitucionalidade, legalidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Prefeito.

Viana/ES, 02 de abril de 2024.

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Relator da CJR

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Relator da CFOTC





PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 528/2024

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° 016/2024 (CJR) PARECER N° 03/2024 (CFOTC)

Autor do PL: Prefeito – Wanderson Borghardt Bueno

Objeto: Projeto de Lei nº 06/2024

Assunto: Altera a lei nº 3.219/2022, que autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da administração direta e indireta do município de Viana/ES. **Tramitação:** urgência regimental — Tramitação em Rito Sumaríssimo — Discussão e

Votação – art. 162 e ss. do Regimento Interno da CMV e art. 33 da LOM.

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, após deliberação de seus membros, é pela *constitucionalidade, legalidade e aprovação* do Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria da Prefeitura.

Viana/ES, 02 de abril de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente da CFOTC

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

Vice-Presidente da CFOTC

EDILSON JOSÉ ENDLICH

Relator da CJR

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Relator da CFOTC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Wesley Pereira Pires em 02/04/2024 13:59 Checksum: 69E4A2C9CDFCD3105741C9FE3D17EE48787F159B47E8200A18F5F746CF84CFC1

Assinado eletronicamente por WANTUIL SCHULTZ em 02/04/2024 16:27 Checksum: 5AAB71E5296EA881573E48BF3B074A6468C2A0D7825836ABFBD1E276A280BAED

Assinado eletronicamente por LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE em 02/04/2024 16:30 Checksum: FF512562D9258D9D1A32F3AF8E9D6F1DD7722092BBC995A8B83C87B106C8EE59

Assinado eletronicamente por ABEL MARIANO DE MORAIS em 02/04/2024 17:18 Checksum: 23974D15BDB9A2EB3937712CEEA3ACA50E61908F2BD9A17EB2281FA4177DAA6E

Assinado eletronicamente por Edilson José Endlichi em 03/04/2024 13:19 Checksum: 5892D951614EBFE7C4716FDE8C76CD839E020C88844915499ACD1A6C0EBD8FCB

Assinado eletronicamente por WALDEIR PEDRO GONÇALVES em 09/04/2024 15:25 Checksum: 328E51ABA5E3026E0ADB1FFC2C030AC1A6DFA8E6E5128D6DB9D17DD79F0211E8

